



Recebido, Autua-se e  
Inclua em pauta.

27 NOV 2012

1º Secretário

OK

## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

27 NOV 2012

Protocolo 385/12  
385/12

PROJETO DE LEI

Nº 705/12



AUTOR: DEPUTADO ZEQUINHA ARAÚJO-PMDB-

**Torna obrigatória a presença de profissional de saúde em todas as escolas públicas do Estado de Rondônia, para atender alunos portadores de moléstias crônicas, a medida, beneficia os que precisam de cuidados cotidianos ou eventuais, tais como diabetes, epilepsia, asma, alergias, hemofilia, insuficiência renal, insuficiência cardíaca, entre outras.**

**Art. 1º** As escolas Estaduais de Rondônia ficam obrigadas em manter um profissional em acordo com Secretaria Estadual de Saúde-SESAU em suas dependências, pelo menos um profissional de saúde comprovadamente habilitado para prestar atendimento nos casos incisos abaixo.

**I** - de primeiros-socorros, em situações de urgência e emergência;

**II** - aos alunos que sejam portadores de moléstias crônicas que, em decorrência de suas características e peculiaridades, exijam cuidados cotidianos ou eventuais, tais como, diabetes, epilepsia, asma, alergias, hemofilia, insuficiência renal, insuficiência cardíaca, entre outras.

**Art. 2º** - É obrigatória a presença do profissional ao qual alude o artigo anterior enquanto ocorram quaisquer espécies de atividades letivas ou enquanto alunos permanecerem nas dependências da escola.

**Parágrafo único:** Para o cumprimento da obrigação aqui estabelecida, no âmbito das unidades das redes públicas de ensino, é facultado aos Poderes Públicos alocar profissionais integrantes dos quadros de seus órgãos de saúde, que detenham a capacitação necessária às finalidades desta lei.

*Zequinha Araújo*  
Deputado Estadual - PMDB



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

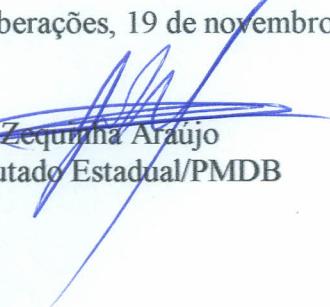
AUTOR: DEPUTADO ZEQUINHA ARAÚJO-PMDB-

**Art.3º** - O descumprimento do disposto nesta lei implicará em uma advertência administrativa pelo não cumprimento da lei.

**Art. 4º** - Esta lei será regulamentada em até 60 dias da data da sua publicação, inclusive quanto ao exercício do direito de defesa.

**Art.5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das deliberações, 19 de novembro de 2012.

  
Zequinha Araújo  
Deputado Estadual/PMDB



Recebido, Autua-se e  
Inclua em pauta.  
27 NOV 2012  
1º Secretário



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: DEPUTADO ZEQUINHA ARAÚJO-PMDB-

### JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente  
Senhores Parlamentares,

Crianças com insuficiência renal, insuficiência cardíaca, alergias, asma, epilepsia, hemofilia, diabetes, entre tantas outras, moléstias, têm necessidade de receber cuidados constantes e diários. Todos nós conhecemos as moléstias enumeradas, suas características e cuidados que requerem. Mas, apenas para ilustrar, é bom lembrar que o portador de diabetes, por exemplo, precisa diariamente controlar sua glicemia, receber insulina ou, eventualmente, em quadros hipoglicêmicos, receber glicose.

Os quadros de hiper ou hipoglicemia, na falta de assistência habilitada, podem evoluir para o coma, com possíveis danos cerebrais ou, até mesmo, o óbito. Vale, ainda, registrar, sucintamente, que também são imprescindíveis a atenção e os cuidados para com os portadores de asma, nas crises respiratórias; para com os portadores de alergias, na eclosão de um quadro alérgico agudo; para com os hemofílicos, ao sofrerem lesões externas ou internas com sangramento; para com os epiléticos, durante a ocorrência de convulsão e nos necessários cuidados subsequentes, etc.

*Zequinha Araújo*  
Deputado Estadual - PMDB



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

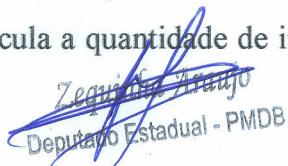
AUTOR: DEPUTADO ZEQUINHA ARAÚJO-PMDB-

A relevância desta lei está na inclusão e na garantia efetiva dos direitos das crianças portadoras de moléstias que exigem cuidados cotidianos e constantes, uma vez que poderão permanecer cotidianamente nas escolas sem prejuízo no desenvolvimento de suas atividades.

Na verdade, no caso dessas crianças, além de subsistir a totalidade de seus direitos, em absoluta igualdade com as crianças não portadoras de moléstias da espécie, são elas, também, detentoras do direito à proteção e da assistência a ela devidas, inclusive quanto à sua saúde.

Porém, na realidade, há escolas que não compreendem adequadamente o papel que exercem no ramo da educação e do ensino; menos ainda compreendem a extensão da inafastável responsabilidade que têm, relativamente aos seus alunos, enquanto a criança está entregue à sua guarda e cuidados para receber aulas ou para alguma das tantas outras atividades inerentes ao processo educacional que ocorrem no âmbito da escola.

Não existe nenhuma regulamentação que obrigue a instituição de ensino a monitorar a glicemia e a fazer a aplicação de insulina ou mesmo a ter um profissional da saúde na instituição. A rede pública, principalmente, não tem disponível um profissional que fique responsável pelo cuidado dos alunos com doença crônica. Hoje em dia, os diabéticos não têm, em geral, muitas restrições alimentares. Um dos métodos utilizados para planejar a alimentação de pessoas com diabetes é a chamada Terapia de Contagem de Carboidratos, por meio da qual se contabilizam os gramas de carboidratos que serão consumidos nas refeições e se calcula a quantidade de insulina a ser aplicada após a pessoa se alimentar.

  
Deputado Estadual - PMDB



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: DEPUTADO ZEQUINHA ARAÚJO-PMDB-

Algumas recomendações, entretanto, existem. A alimentação deve ser saudável e regulada e devem-se evitar alimentos com alto teor de açúcar – uma indicação para todas as crianças, mas que no caso das diabéticas tem importância fundamental.

A relevância da matéria pode ser aquilatada pela notícia que o jornalista Walcyr Carrasco dá-nos a conhecer em uma sua crônica na Revista Veja, intitulada, "Mais amor, menos descaso", quanto ao drama vivido por sua família em decorrência da descoberta de que sua sobrinha, Alice, de apenas cinco anos, tem diabetes.

Afora a consternação quanto à doença em si mesma, a família foi vítima da atitude da direção da escola onde a menina estuda que, após ser receptiva e até administrar a insulina, chamou os pais e, apoiada na conclusão de um parecer de advogado, comunicou que a escola não é obrigada a ministrar medicamentos à garota, e, portanto, não mais aplicaria a insulina.

Em outro ponto, a matéria noticia que em uma escola de Campinas uma criança resvalou o coma por hipoglicemia porque ninguém quis dar-lhe uma colher de açúcar para que pudesse reagir.

E por que não socorreram a criança? Porque a política do estabelecimento é não tocar nos alunos. Além disso, ele denuncia que há escolas que não aceitam matrícula de crianças portadoras de diabetes ou, ainda, excluem da escola as que nelas já estejam matriculadas.

Fatos como esses, em geral, não vêm à luz e a sociedade não toma conhecimento de suas ocorrências.

Pois bem! Fatos dessa espécie caracterizam a violação de direitos constitucionais da pessoa humana, mais nitidamente no campo dos direitos da criança e do adolescente e da proteção e da assistência a eles devidas.

*Zequinha Araújo*  
Deputado Estadual - PMDB



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: DEPUTADO ZEQUINHA ARAÚJO-PMDB-

Trata-se de questão de saúde pública no âmbito de estabelecimentos educacionais, os quais, de se lembrar, ainda que privados, nada mais são do que empreendimentos que exercem atividade de caráter supletivo por delegação do poder público.

Na situação relatada a escola, por entender não ser sua obrigação prestar a assistência que uma criança diabética necessita, recusa-se a ministrar a insulina, impondo aos pais a visão de terem que procurar outra escola para a filha e a criança vê-se, nessa tão delicada e importante fase de sua formação, ameaçada em suas afeições e na sociabilização que estabeleceu convivendo com os professores e coleguinhas da escola.

É preciso dizer, dizer para lembrar, que ser proprietário de escola não é possuir um negócio como outro qualquer, eis que educação e ensino não são mercadorias e, em nenhuma hipótese é admissível que escolas possam descartar crianças e adolescentes por força de uma conveniência de ordem econômica, financeira, religiosa, ideológica ou qualquer outra que seja.

Quem se dedica à atividade educacional elegeu um campo diverso dos demais empreendimentos.

Na verdade ingressou no ambiente de realização de um direito universal, inscrito na constituição, reconhecido, protegido e realizado em todas as nações civilizadas.

Isto porque, a atitude tomada, na prática, é cerceamento de direito fundamental da criança e do adolescente, inscrito no artigo 53, incisos I e II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, quanto ao direito que têm à educação e à igualdade de condições de acesso e permanência na escola, bem como o direito de serem respeitados por seus educadores. Ademais, as práticas denunciadas consubstanciam, pelo menos em tese, a prática de discriminação, é conduta vedada pelo artigo 5.º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990):

*Zequinha Araújo*  
Deputado Estadual - PMDB



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: DEPUTADO ZEQUINHA ARAÚJO-PMDB-

**Art. 5º - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.**

Assim, compelir, pela via legislativa, à obrigação preconizada no artigo 1.º desta proposição, é forma eficaz para combater o cerceamento do direito, proporcionar a proteção e a assistência devidas às crianças e aos adolescentes, bem como para confrontar e inibir a discriminação, proporcionando aos estudantes matriculados em escolas de Rondônia, sejam públicas, seja privado, a atenção que necessitem enquanto confiados àqueles estabelecimentos, seja a atenção eventual, decorrente de situação fortuita, seja aquela cotidiana, decorrente de moléstia crônica.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei. Pois estaremos não só facilitando os diabéticos e intolerantes, mas um público muito grande com a assistência dentro das escolas Públicas Estaduais.

### LEGISLAÇÃO CITADA

**Lei nº 8.069, de 1990 Estatutos da Criança e do Adolescente artigo 53, incisos I e II,**

*Zequinha Araújo*  
Deputado Estadual - PMDB